



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

CONCLUSÃO

Em 30 de março 2011, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 5604.

13ª Vara Cível

Ação Civil Pública

Processo nº 0001724-61.2011.403.6100

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

VISTOS.

O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pleiteando a condenação da Ré Ré à regulamentação, no prazo de 40 (quarenta) dias, em todo o território nacional, da obrigatoriedade de que os fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

Alega o Autor que foi instaurado o Inquérito Público Civil nº 1.34.001.006079/2010-19, para o fim de apurar a possível nocividade do Bisfenol A (BPA) à vida e à saúde das pessoas, no âmbito no qual foi verificada a potencial lesividade da substância, o que reclama a atuação da Ré no sentido da regulamentação das informações sobre o produto.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/228.

Nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, foi determinada a oitiva do representante judicial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fls. 233/236).

A ANVISA arguiu, em sua manifestação de fls. 244/250, que o Autor é carecedor de ação, na medida em que foi determinada a instauração da Consulta Pública nº 114, de 22 de dezembro de 2010. Alegou, também, a ausência de *periculum in mora*, porquanto o Bisfenol A (BPA) é comercializado desde longa data, bem como a inexistência do *fumus boni juris*, uma vez que o Poder Judiciário não pode substituir o administrador no específico âmbito de sua discricionariedade, o que encontraria óbice no princípio da separação dos poderes.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A liminar deve ser deferida.

O Ministério Público Federal pleiteia, em sede de liminar, a concessão da tutela específica que obrigue a Ré à



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

regulamentação, no prazo de 40 (quarenta) dias, em todo o território nacional, da obrigatoriedade de que os fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição.

A primeira alegação da Ré orienta-se no sentido a ausência de interesse de agir, em razão da instauração da Consulta Pública nº 114, de 22 de dezembro de 2010, que tem por objeto a discussão, com a sociedade, acerca da definição de listas de substâncias permitidas para a fabricação de embalagens e equipamentos plásticos que terão contato com alimentos, restrições a algumas substâncias e os limites máximos de migração. Contudo, apenas a existência da consulta pública em questão não tem o condão de debelar o binômio **necessidade-utilidade**, de apreciação essencial para a aferição da presença do interesse processual.

Com efeito, antes da apreciação do substrato democrático da consulta pública - de forma a retirar ou não do Poder Judiciário a possibilidade de controle do ato da agência em questão - faz-se mister tecer alguns comentários acerca dos limites existentes à apreciação judicial desta espécie de atos.

A discricionariedade, outrora, era definida em razão da margem de liberdade conferida ao administrador para a eleição da opção que se apresentava mais adequada, segundo sua exclusiva apreciação subjetiva. Conseqüentemente, era tomada como uma **prerrogativa** ou um **poder** próprio da Administração e, portanto, infenso à apreciação pelo Poder Judiciário, que veria obstado seu controle concreto sobre o ato pelo princípio da separação dos poderes. É nesse sentido a definição de discricionariedade fornecida por Themistocles Brandão Cavalcanti, para quem o ato discricionário



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

"é todo aquele insuscetível de apreciação por outro poder que não aquele que o praticou."¹

Hodiernamente, no entanto, a discricionariedade pode ser definida, como o faz Marçal Justen Filho, como **"o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto"**².

Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica, vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de **interpretação**. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações, deixa à Administração Pública **espaço** para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a **finalidade legal**.

Desta forma, a compreensão da discricionariedade como uma **forma de disciplina normativa** implica o reconhecimento de que o administrador, ao exercer seu juízo subjetivo para a eleição da melhor alternativa possível contribui para a formação da norma jurídica e para o atendimento da finalidade prevista na lei que lhe outorga competência. Por conseguinte, somente pode existir discricionariedade onde o legislador conferiu margem de apreciação subjetiva ao administrador, vale dizer, naquelas situações nas quais o legislador deliberadamente deixou

¹ *Tratado de Direito Administrativo*. Volume I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 248.

² *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 154.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

espaço ao administrador para a **integração** da norma com sua vontade, contribuindo para a sua completa inteligência e formação³. Discricionariedade e legalidade não são, por conseguinte, conceitos **antitéticos**.

Esta técnica, em linhas gerais, decorre de uma expressa opção legislativa, em matérias em que a lei deixa ao administrador uma margem de apreciação ulterior (seja quanto ao momento de agir, eleição das alternativas decisórias e dos instrumentos utilizáveis, ou da ponderação dos efeitos de suas decisões) ou ainda pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, quando é impossível retirar do aplicador uma margem de apreciação para a concretização dos conceitos abertos previstos pela lei.

Esta percepção acerca do fenômeno também é aplicável ao exercício da atividade regulatória pelas **agências reguladoras ou entidades reguladoras independentes**.

Ao conferir margem de atuação discricionária à agência, a lei deixa **espaço para a integração da norma jurídica pela entidade**, segundo critérios de conveniência e oportunidade, além de **critérios técnico-científicos**, para eleger a opção mais adequada ao atingimento da finalidade legal e do equilíbrio do setor regulado.

Diz-se que a agência exercerá sua discricionariedade segundo sua conveniência e oportunidade e em consideração a aspectos técnico-científicos para situar a questão

³ Sob esta perspectiva, é possível que o legislador retome a atribuição colaborativa na formação da norma jurídica, que antes havia sido conferida ao administrador.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

referente à **discricionariedade técnica** no exercício da atividade regulatória pelas agências reguladoras⁴.

As entidades reguladoras não exercem somente o que se convencionou chamar de **discricionariedade técnica**, a despeito de suas decisões se revestirem da observância de critérios técnicos necessários à conferência de equilíbrio ao setor regulado.

Com efeito, ainda que a lei utilize **critérios de ordem técnico-científica** para definir as competências das agências reguladoras, nem sempre apenas este critério deve ser utilizado para se atingir de maneira adequada a finalidade da norma de competência, cabendo falar da presença de margem do exercício do poder político para a escolha da alternativa entre aquelas possíveis perante o Direito. É certo que a utilização de conceitos desta espécie acaba por reduzir a discricionariedade do agente regulador, mas não lhe exaure de maneira absoluta, sem a apreciação de cada caso da utilização dos conceitos deste tipo pela lei.

Suposta, na lei, a discricionariedade das entidades reguladoras independentes, resta verificar como, no exercício de sua atividade, as margens que lhe haviam sido conferidas para a apreciação subjetiva da medida mais adequada são restringidas ou eliminadas.

A análise da discricionariedade das agências reguladoras passa por duas fases, que não apresentam contradição.

⁴ Não se considera, aqui, a crítica da doutrina acerca da impropriedade do termo “discricionariedade técnica”. Segundo parte da doutrina, cuida-se, em verdade, de discricionariedade, devendo o administrador, contudo, observar também critérios de ordem técnica, além da conveniência e oportunidade, para a tomada da decisão adequada. Caso haja um condicionamento total da decisão à consideração de aspectos técnicos e não remanesça no caso concreto nenhuma margem de apreciação subjetiva, deixa-se de falar em discricionariedade para falarmos em vinculação.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

O legislador, ao legislar por meio de *standards* ou parâmetros para a outorga de competência às agências reguladoras, acaba por conferir-lhe uma larga margem de liberdade, vale dizer, a técnica legislativa de outorga de competência, por meio de normas que estabelecem os parâmetros e as coordenadas de atuação da entidade regulatória, exatamente em razão de sua abertura, confere-lhe uma margem de atuação livre ampla.

Assim, se uma lei confere competências a uma agência reguladora de determinado setor da economia, estabelecendo os *standards* que devem ser obedecidos em sua peculiar atividade, dentro destes **limites objetivos** o órgão regulatório dispõe de uma margem de apreciação ao sabor de critérios de conveniência e oportunidade, para a avaliação da decisão adequada a ser proferida, segundo a finalidade da norma que outorga competência.

A outorga da competência regulatória para a agência implica o reconhecimento legal que a ela cabe, em caráter exclusivo, a o exercício da regulação daquele determinado setor, o que vale dizer que a delimitação da competência das agências possui uma **eficácia positiva**, no sentido de reconhecer-lhes o desempenho de atividades regulatórias setoriais, e uma **negativa**, ao impedir a atividade de outras entidades administrativas, mormente a Administração Pública Direta, neste específico setor e com finalidade regulatória.

Esta outorga de competência, por conseguinte, predica margens de atuação discricionária para que a agência possa exercer suas atividades com a independência que lhe garanta a equidistância necessária dos atores sociais envolvidos.

Aliás, reconhece-se que, diante das constantes alterações sociais e tecnológicas, que tornam complexa a



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

atividade regulatória estatal, mormente por meio dos termos absolutos da legislação cerrada, a discricionariedade se mostra um instrumento apropriado para recombinar o setor regulado e garantir um equilíbrio adequado de funcionamento.

Contudo, a despeito da largueza da discricionariedade suposta nas leis que outorgam competência às entidades regulatórias setoriais, o exercício destas competências diminui sobremaneira a liberdade de atuação das próprias agências, principalmente em virtude de critérios técnico-científicos que devem ser observados.

Finalmente, hodiernamente, com a propalada globalização, vê-se o Estado diante de dilemas que abalam as estruturas dos principais postulados da ciência política, entre elas a separação de poderes do Estado e a produção da lei, geral e abstrata, pelo Poder Legislativo, na velocidade socialmente exigida e com minúcias técnicas que muitos setores sociais e econômicos demandam.

A técnica legislativa que acompanhou esta evolução é a previsão, nas leis, de *standards*, parâmetros ou princípios, vale dizer, normas-quadro ou normas-princípio, deixando à Administração Pública - direta e indireta -, por intermédio de suas inúmeras entidades, a tarefa de completar os espaços deixados pela norma, de maneira mais adequada e com a celeridade desejada. Assim, a lei estabelece os parâmetros dentro dos quais cabe ao Poder Executivo o exercício do poder de decisão, seja por intermédio do poder normativo, produzindo normas gerais e abstratas, seja decidindo concretamente os casos que lhe exigem decisão.

Ademais, criam-se diversas esferas decisórias e de produção normativa para fora do âmbito dos parlamentos,



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

conduzindo ao interior da Administração, que se abre para receber parcelas da sociedade civil, as quais passam a participar da tomada de decisões, muitas das tarefas de desenvolvimento das regras de conduta e indução das atividades particulares.

Esta fragmentação normativa também concorre para a formação das entidades que, ao serem criadas, recebem da lei a atribuição específica de regular dado setor da atividade econômica, as quais se inserem neste processo de desmistificação da lei e de descrença em sua onipresença e suficiência.

Com isso, vê-se um aumento da discricionariedade da Administração Pública, ao mesmo tempo em que se criam mecanismos que possibilitem um **maior controle** sobre suas atividades, para evitar que a discricionariedade se transforme em arbítrio e visando à proteção dos direitos fundamentais.

No âmbito específico da atividade regulatória estatal, este tipo de disciplina normativa, com a previsão de normas-quadro nos textos legais, confere às entidades regulatórias independentes largueza quanto à apreciação da conveniência e oportunidade para a adoção da decisão mais adequada à observância da finalidade prevista, explícita ou implicitamente, na norma de competência.

Feitas tais considerações, é possível concluir que, embora possuam um espectro alargado de atuação discricionária, as entidades regulatórias independentes estão submetidas a um progressivo processo de controle, seja pela processualização de sua atuação, seja pela adoção, para decidir, de critérios técnico-científicos que acabam, no mais das vezes, por fulminar a liberdade de atuação suposta na norma que outorga competência.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

Pois bem, no caso em testilha reclama-se da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA o comportamento consubstanciado na regulamentação das informações acerca da utilização do Bisfenol A (BPA) na composição das embalagens de diversos produtos.

Estabelecem os arts. 3º, 6º e 7º, XXVI, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999 - que Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

Art. 7^o Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2^o desta Lei, devendo:

(...)

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

O controle, a fiscalização e o acompanhamento da propaganda e da publicidade dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, sob o específico aspecto da legislação sanitária, encontra-se entre uma de suas finalidades institucionais.

Embora o dever legal seja determinado em uma cláusula de ordem geral, é preciso ter em consideração que a linha de atuação da ANVISA é pautada pela própria legislação de regência, que estabelece, em seu art. 6^o, acima transcrito, que **a finalidade institucional da entidade é promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária**. É para atingir esta finalidade que a lei confere **deveres instrumentais**, entre eles aquele previsto no art. 7^o, relativo à publicidade e propaganda dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária.

Nesse sentido, a atuação da ANVISA terá atingido sua finalidade legal se for **orientada no sentido da promoção a saúde da população**. Cuida-se, em verdade, de cláusula



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

aberta, de difícil efetivação abstrata, mas de possível verificação em vista de um comportamento - omissivo ou comissivo - concreto.

Segundo a farta documentação que instrui a petição inicial, o Bisfenol A (BPA) constitui substância química utilizada na fabricação de plásticos como o PVC, que compõem as embalagens de diversos produtos, muitos deles usados na alimentação de crianças, como as mamadeiras.

Segundo informações prestadas pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, estudos têm associado níveis sanguíneos de BPA em mulheres e **doenças endócrinas, côm obesidade, hiperplasia endometrial, abortos frequentes, esterilidade e síndrome dos ovários policísticos.**

Ressalte-se, ademais, que a própria ANVISA, em resposta à solicitação efetuada pelo Ministério Público Federal, informou que **"à luz das incertezas sobre a possibilidade de eventos adversos de baixas doses de BPA à saúde humana, especialmente sobre o sistema reprodutivo, sistema nervoso e para o desenvolvimento comportamental. E considerando a exposição ao BPA relativamente mais alta em crianças em relação aos adultos, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) estão organizando uma reunião com consultores/peritos ad hoc para avaliar a segurança do BPA, quer ser realizada em dezembro de 2010."**

Conseqüentemente, os dados científicos apresentados dão conta de comprovas o potencial caráter prejudicial do Bisfenol A (BPA) às pessoas, notadamente em mulheres e crianças. Assim, a precaução e a prevenção da saúde humana recomendam que a população seja amplamente cientificada sobre os possíveis efeitos nocivos do BPA à saúde.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

Não parece ser outra a **finalidade da norma** legal: ao determinar a promoção da saúde da população, à evidência, a norma alberga o **princípio da precaução**, cujo significado envolve medidas tendentes à preservação da saúde da população se houver suspeita ou receio de que determinado produto possa causar-lhe prejuízo. Cuida-se, em verdade, de **medida acautelatória** sobre a qual exista indeterminação quanto ao dano.

Acrescente-se, ainda, que não há que se falar que inexista o *periculum in mora*, tal como alegado pela ANVISA em sua manifestação. Com efeito, embora comercializado há muito tempo, se em determinado momento é constatada a potencial lesividade da substância, desconhecida antes, entremostra-se necessária a atuação da entidade regulatória de molde a promoção da saúde da população. Aliás, a natureza do direito a ser protegido - **o direito fundamental à saúde** - impõe que todas as medidas tendentes à sua salvaguarda sejam tomadas com a maior brevidade possível, sob pena de inaceitável ineficácia.

Repise-se que, não obstante se reconheça à consulta pública o louvável caráter de possibilitar a participação aos atores que atuam no setor regulado, gozando, portanto, de valorosa legitimidade democrática em razão da participação de instâncias representativas da sociedade civil, tal fato não impede, por si só, o controle pelo Poder Judiciário, máxime considerando os riscos a que pode estar submetida a saúde da população.

Além das normas sanitárias acima citadas, o Código de Defesa do Consumidor relaciona, entre os direitos básicos do consumidor, **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem** (Lei 8.078/90, art. 6º, III).



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

Finalmente, a presente medida, que ora se defere ante o reconhecimento dos requisitos legais autorizadores, não interdita a comercialização da substância na composição dos plásticos e das embalagens, mas tão somente determina que a entidade autárquica independente promova à regulamentação das informações relacionadas aos riscos decorrentes do seu consumo.

Saliente-se, ademais, que o dano potencial a que se submete a população é de âmbito nacional, não tendo aplicação, por conseguinte, a regra prevista no art. 16 da Lei 7.347/85, que **restringe** a eficácia da decisão aos limites territoriais do órgão prolator da decisão.

Destaca-se, a propósito, a lição de Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin a respeito do alcance da expressão "*nos limites da competência territorial do órgão prolator*", contida em sua obra "Código de Defesa do Consumidor Comentado", Editora Forense Universitária, 8ª, edição, páginas 922 e 923, *verbis*:

"Em conclusão: a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos; b) aplica-se à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela medida provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito nacional ou regional; c) de qualquer modo, o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

processo e o juiz. Sendo o pedido amplo (erga omnes), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo; d) em consequência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz.

É importante salientar que os tribunais têm sabido discernir entre competência e coisa julgada, negando eficácia à nova redação do art. 16 da LACP, introduzido pela Lei nº 9.494/97. O E. STJ tem desprezado a aplicação do referido artigo, continuando a julgar normalmente ações civis públicas em que o dano é de âmbito nacional."

Nesse sentido, decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do REsp 294.021, Relator Ministro José Delgado, cujo trecho da ementa segue transcrito:

"'Omissis'.

7. O argumento de que a extensão de eficácia erga omnes somente é cabível nas hipóteses previstas originalmente na Lei nº 7.347/85 cai por terra diante da autorização expressa para interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor (art. 21 da, Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pelo art. 117, da Lei nº 8.078/90). Assim, afasta-se a alegação de incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba para a concessão de amplitude territorial à sentença, porquanto tal amplitude está prevista no ordenamento jurídico nos arts. 16, da Lei nº 7.347/85, e 103, da Lei nº 8.078/90, e é efeito da sentença em ação deste



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

gênero." (publicada no DJ de 02/04/2001, página 263, JBCC VOL.: 190, página 124).

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, conforme se infere da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. LEIS NºS 7.347/85 E 9.494/97. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VEDAÇÃO DE RETENÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 78/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. (...)." (. " (AG - 200204010517385, publicado no DJU de 02/05/2003,



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

página 426, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que regulamente, no prazo de 40 (quarenta) dias, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de que os fabricantes informem, **ostensiva** e **adequadamente**, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição, fixando, para o caso de descumprimento da medida no prazo determinado, multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cite-se. Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 5 de abril de 2011.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO
Juiz Federal Substituto